



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

ARTIGO 3

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 34/2020:

Redefine a natureza, as atribuições e competências do Instituto de Nomes Geográficos de Moçambique, criado pelo Decreto n.º 83/2009, de 29 de Dezembro, e revoga os artigos 2 a 6 do Decreto n.º 83/2009, de 29 de Dezembro.

Decreto n.º 35/2020:

Revê os artigos 3, 4, 6, 7, 11 e 12 do Decreto n.º 47/2016, de 1 de Novembro, que cria o Instituto de Formação Profissional e Estudos Laborais Alberto Cassimo.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/2020

de 25 de Maio

Havendo necessidade de redefinir a natureza, as atribuições e competências do Instituto de Nomes Geográficos de Moçambique, criado pelo Decreto n.º 83/2009, de 29 de Dezembro, de forma a ajustar ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que define o regime de organização, funcionamento e gestão dos institutos públicos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Designação)

O Instituto de Nomes Geográficos de Moçambique, abreviadamente designado por INGEMO, passa a ter a designação de Instituto de Nomes Geográficos de Moçambique-IP, abreviadamente designado por INGEMO-IP.

ARTIGO 2

(Natureza)

O INGEMO-IP é uma instituição pública de normalização e de carácter investigativo, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e científica.

(Tutela)

1. O INGEMO-IP é tutelado pelos Ministros que superintendem as áreas da administração local do Estado e das finanças.

2. A tutela sectorial referida no número anterior compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar propostas de políticas, planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- b) aprovar o Regulamento Interno;
- c) propor o Estatuto Orgânico e Quadro de Pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d) proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do Instituto, na matéria da sua competência;
- f) exercer acção disciplinar sobre o Director-Geral e o Director-Geral Adjunto do Instituto, nos termos da legislação aplicável;
- g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos do Instituto;
- h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicância aos serviços;
- i) nomear o Director-Geral e o Director-Geral Adjunto do Instituto, nos termos do n.º 2 do artigo 30 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho;
- j) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimento;
- b) aprovar a alienação de bens próprios, observando o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 73 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho;
- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos, de créditos corrente com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos deste diploma e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Âmbito e Sede)

O INGEMO-IP exerce as suas actividades em todo o território nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo criar delegações regionais ou representações nas províncias, mediante decisão do Ministro que superintende a área da administração local do Estado, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

## ARTIGO 5

**(Atribuições)**

São atribuições do INGEMO-IP:

- a) padronização e harmonização de nomes geográficos;
- b) coordenação da implementação da política, estratégia e demais legislações sobre nomes geográficos;
- c) gestão da base de dados de nomes geográficos de Moçambique.
- d) investigação de nomes geográficos.

## ARTIGO 6

**(Competências)**

São competências do INGEMO-IP:

1. No domínio da padronização, harmonização, atribuição e alteração de nomes:

- a) realizar acções de identificação, padronização e harmonização de nomes geográficos;
- b) recomendar aos proponentes sobre questões referentes à atribuição de nomes geográficos;
- c) propor a aprovação e homologação de nomes geográficos à entidade competente;
- d) divulgar os nomes geográficos padronizados.

2. No domínio da política e estratégia de nomes geográficos:

- a) propor a aprovação e implementação de políticas e estratégias de nomes geográficos;
- b) estabelecer intercâmbio com instituições nacionais e internacionais que lidam com as questões de nomes geográficos;
- c) elaborar propostas de adesão, ratificação ou denúncia de tratados ou convenções internacionais sobre nomes geográficos.

3. No domínio da investigação de nomes geográficos:

- a) promover e coordenar pesquisas sobre origem e significado de nomes geográficos;
- b) criar uma unidade especializada de documentação e informação;
- c) editar publicações sobre nomes geográficos.

4. No domínio da Base de Dados:

- a) proceder ao registo de nomes geográficos padronizados e harmonizados;
- b) proceder ao registo de informação relativa a pesquisa de nomes geográficos;
- c) garantir o controle da informação da Base de Dados para operações administrativas;
- d) disponibilizar os nomes geográficos ao público utente.

## ARTIGO 7

**(Órgãos)**

O INGEMO-IP tem os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico-Científico;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Fiscal Único.

## ARTIGO 8

**(Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é o órgão de gestão das actividades do INGEMO-IP.

2. O Conselho de Direcção é dirigido pelo Director-Geral.

3. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) apreciar e deliberar sobre as propostas de plano, orçamento e relatórios das actividades do INGEMO;

b) apreciar e aprovar planos e acções de desenvolvimento institucional e de pessoal;

c) coordenar a execução das acções sobre a padronização, harmonização e atribuição de nomes geográficos;

d) analisar o funcionamento do INGEMO;

e) apreciar a proposta do Regulamento Interno do INGEMO-IP e outros instrumentos normativos aplicáveis;

f) avaliar o relacionamento do INGEMO com outras instituições do Estado e parceiros de cooperação.

4. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

a) Director-Geral;

b) Director-Geral Adjunto;

c) Titulares das Unidades Orgânicas.

5. Podem ser convidados outros técnicos a participar no Conselho de Direcção de acordo com a matéria a tratar.

6. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente sempre que houver necessidade.

## ARTIGO 9

**(Conselho Técnico-Científico)**

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão multi-sectorial de consulta da Direcção-Geral, no que concerne à política de desenvolvimento institucional, de definição de prioridades técnico-científicas e de plano de desenvolvimento de pessoal.

2. O Conselho Técnico-Científico é dirigido pelo Director-Geral.

3. Compete ao Conselho Técnico Científico:

a) pronunciar-se sobre as propostas de desenvolvimento de pessoal na área de investigação;

b) apreciar as propostas de desenvolvimento de actividades nos domínios da investigação e prestação de serviços às entidades do Estado;

c) pronunciar-se sobre os aspectos técnico-científicos dos programas de investigação;

d) apreciar os planos e relatórios de actividades científicas;

e) avaliar os resultados da investigação alcançados e os impactos no desenvolvimento económico e social;

f) pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos relevantes que lhe sejam colocados.

4. O Conselho Técnico-Científico tem a seguinte composição:

a) Director-Geral;

b) Director-Geral Adjunto;

c) Titulares das Unidades Orgânicas das áreas fim;

d) Delegados regionais;

e) Representantes das equipas de investigação do INGEMO-IP;

f) Representante do Ministério que superintende a área da Ciência e Tecnologia;

g) Representante do Ministério que superintende a área da Cultura.

5. Podem ser convidados representantes da Faculdade de Letras e Ciências Sociais da UEM, da área de Organização Territorial, da área de Cartografia e Teledeteção, da área de Estatísticas e da Sociedade Civil.

6. Podem ser convidados ainda, outros técnicos a participar no Conselho Técnico-Científico de acordo com a matéria a tratar.

7. O Conselho Técnico-Científico reúne-se duas vezes por ano e, extraordinariamente sempre que houver necessidade.

## ARTIGO 10

**(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e coordenação relativamente à implementação da política e estratégia de Nomes Geográficos a nível nacional.

2. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Director-Geral.

3. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) assegurar a coordenação interna necessária à realização das actividades multi-sectoriais do INGEMO-IP;
- b) fazer o balanço da execução dos programas, plano e orçamento anual das actividades do INGEMO-IP;
- c) analisar os relatórios de avaliação do INGEMO-IP na área de investigação;
- d) apreciar e emitir parecer sobre propostas da política, estratégia e demais legislação sobre nomes geográficos;
- e) pronunciar-se sobre propostas de ratificação e denúncia de acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições internacionais afins;
- f) pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos relevantes sobre a área.

4. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas;
- d) Delegados regionais;
- e) Representantes das equipas de investigação do INGEMO-IP.

5. Podem ser convidados outros técnicos a participar no Conselho Consultivo de acordo com a matéria a tratar.

6. O Conselho Consultivo reúne-se uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que houver necessidade.

#### ARTIGO 11

##### (Fiscal Único)

1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INGEMO-IP.

2. O Fiscal Único é indicado de entre auditores certificados, mediante concurso público.

3. O mandato do Fiscal Único é de três anos, renovável uma vez.

4. Compete ao Fiscal Único:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do INGEMO-IP;
- b) analisar a contabilidade do INGEMO-IP;
- c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação de contas;
- e) dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- h) manter a Direcção-Geral informada sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) propor ao Ministro da tutela financeira, e Direcção-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do instituto;

l) avaliar a eficiência, eficácia e afectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;

m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptados pelo instituto, para o atendimento e prestação de serviços públicos;

n) fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico do instituto, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do instituto, e outra legislação de carácter geral aplicável a Administração Pública;

o) aferir o grau de resposta dado pelos institutos, fundações e fundos públicos as solicitações ou da classe servida;

p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelos institutos, fundações e fundos públicos com os objectivos e prioridades do Governo;

q) aferir o grau de observância das instruções técnicas e metodologias emitidas pela entidade de tutela sectorial;

r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelos institutos, e fundos públicos, bem assim, pelo Ministro ou entidade de tutela;

s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Direcção, pelo tribunal administrativo e pelas entidades que integram sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

5. O Fiscal Único participa obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção, em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

#### ARTIGO 12

##### (Direcção-Geral)

1. O INGEMO-IP é dirigido por um Director-Geral coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, nomeados pelo Ministro que superintende a área da administração local do Estado.

2. O mandato do Director-Geral e Director-Geral Adjunto é de quatro anos renováveis uma única vez.

#### ARTIGO 13

##### (Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) dirigir o INGEMO-IP;
- b) elaborar propostas de planos de actividades e orçamento anuais a serem aprovados pelas entidades competentes;
- c) administrar os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do INGEMO-IP;
- d) presidir as reuniões dos Conselhos de Direcção, Técnico-científico e Consultivo;
- e) assegurar o funcionamento regular do INGEMO-IP;
- f) executar e fazer cumprir as leis e deliberações dos Conselhos de Direcção, Técnico-científico e Consultivo;
- g) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- h) representar o INGEMO-IP em juízo ou fora dele;
- i) propor ao Ministro que superintende a área da Administração local do Estado a filiação do INGEMO-IP em organizações regionais e internacionais que se ocupem da padronização de nomes;
- j) propor e actualizar o quadro de legislação e demais ordens normativas do INGEMO-IP;
- k) exercer as demais competências que lhe são conferidas por lei, bem como as que lhe forem superiormente delegadas.

## ARTIGO 14

**(Competências do Director-Geral Adjunto)**

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) exercer os poderes que lhe forem delegados.

## ARTIGO 15

**(Receitas)**

Constituem receitas do INGEMO-IP:

- a) as dotações do Orçamento do Estado;
- b) os rendimentos dos bens que possuir ou que provenham da sua actividade;
- c) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

## ARTIGO 16

**(Despesas)**

Constituem despesas do INGEMO-IP:

- a) as despesas relativas ao seu funcionamento;
- b) as despesas decorrentes dos serviços inerentes ao seu funcionamento.

## ARTIGO 17

**(Regime do Pessoal)**

Ao pessoal do INGEMO-IP aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

## ARTIGO 18

**(Remuneração)**

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do INGEMO-IP é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e função pública.

## ARTIGO 19

**(Estatuto Orgânico)**

Compete ao Ministro que superintende a área da administração do Estado, submeter a proposta de Estatuto Orgânico à aprovação pelo órgão competente, no prazo de sessenta dias (60) a contar da data da publicação do presente Decreto.

## ARTIGO 20

**(Norma revogatória)**

São revogados os artigos 2 a 6 do Decreto n.º 83/2009, de 29 de Dezembro.

## ARTIGO 21

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.  
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Maio de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Decreto n.º 35/2020**

**de 25 de Maio**

Havendo necessidade de redefinir o órgão de tutela, do Instituto de Formação Profissional e Estudos Laborais Alberto Cassimo, entidade vocacionada a formação profissional, criada por Decreto n.º 47/2016, de 1 de Novembro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

## ARTIGO 1

**(Revisão)**

São revistos os artigos 3, 4, 6, 7, 11 e 12 do Decreto n.º 47/2016, de 1 de Novembro, que cria o Instituto de Formação Profissional e Estudos Laborais Alberto Cassimo, que passam a ter a seguinte redacção:

## “ARTIGO 3

**(Âmbito e sede)**

1. ...

2. A nível local, o IFPELAC é representado por Delegações Provinciais criadas por despacho do Secretário de Estado da Juventude e Emprego, ouvido o Ministro que superintende a área da Economia e Finanças.

## ARTIGO 4

**(Tutela)**

1. O IFPELAC é tutelado pelo Secretário de Estado da Juventude e Emprego.

2. ....:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;
- f) ...;
- g) autorizar a celebração de memorandos de entendimento com organismos nacionais e internacionais no domínio da formação profissional;
- h) aprovar a proposta de criação de Centros de Formação Profissional, em observância a Lei de Educação Profissional;
- i) ordenar a realização de inspecções administrativas, sempre que julgar necessário;
- j) determinar a realização de inquéritos e sindicâncias, quando julgar necessário.

## ARTIGO 6

**(Direcção)**

1. O IFPELAC é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por dois Directores-Gerais Adjuntos, um para o Serviço de Formação Profissional e outro para o Serviço

de Estudos Laborais, nomeados pelo Secretário de Estado da Juventude e Emprego.

2. ....

ARTIGO 7

**(Colectivos)**

....

- a) colectivo de Direcção, com função de coordenação e consulta da acção conjunta do IFPELAC;
- b) conselho Pedagógico, órgão consultivo de apoio na orientação e desenvolvimento do trabalho pedagógico do corpo de formadores;
- c) conselho Consultivo, órgão tripartido com função de consulta sobre matérias gerais de funcionamento.

ARTIGO 11

**(Estatuto Orgânico)**

Compete ao Secretário de Estado da Juventude e Emprego submeter a proposta do Estatuto Orgânico à aprovação

da entidade competente, no prazo de sessenta dias a contar a partir da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 12

**(Quadro de Pessoal)**

Compete ao Secretário de Estado da Juventude e Emprego submeter a proposta do Quadro de Pessoal do IFPELAC, à aprovação da entidade competente, no prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor do Estatuto Orgânico”.

ARTIGO 2

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Maio de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço – 30,00 MT